

PROJETO DE LEI Nº 027/2026, 27 DE AGOSTO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENTRADA EM: 27, 08, 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENVIADO PARA COMISSÕES DE

EM 27, 08, 2026
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
APROVADO EM: 03, 09, 2026

Veda a nomeação para cargos em comissão e o exercício de função de confiança de pessoas condenadas por infanticídio, abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes, crimes contra a liberdade sexual, assédio sexual, crimes contra a pessoa idosa, violência doméstica e familiar contra a mulher e crimes ambientais, no âmbito da Administração Pública do Município de Santana do Cariri, e dá outras providências.

Eu, vereador ADRIANO CASADO, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Inciso II, art. 130 c/c art. 137, todos dos Regimento Interno, submeto a apreciação desta Casa o seguinte projeto de lei:

CONFERIDO COM

Art. 1º Fica vedada a nomeação de pessoas condenadas nas hipóteses elencadas nesta Lei, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Santana do Cariri, para o exercício de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e de funções de confiança:

I - infanticídio, previsto no art. 123 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável); art. 218 (mediação para satisfazer a lascívia de outrem); art. 218-A (satisfação da lascívia mediante a presença de criança ou adolescente); art. 218-B (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável); e nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - crimes contra a liberdade sexual previstos no Código Penal: art. 213 (estupro); art. 215 (violação sexual mediante fraude); art. 227 (mediação para servir a lascívia de outrem); art. 228 (favorecimento da prostituição ou outra forma de

exploração sexual); art. 229 (casa de prostituição); art. 230 (rufianismo); e art. 233 (ato obsceno);

IV - assédio sexual, previsto no art. 216-A do Código Penal;

V - crimes contra a pessoa idosa previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa): art. 97 (deixar de prestar assistência); art. 98 (abandono); e art. 99 (exposição a perigo da integridade e da saúde física ou psíquica);

VI - crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim compreendidos aqueles cometidos nas circunstâncias descritas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), notadamente o feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI, e § 2º-A do Código Penal); a lesão corporal praticada contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar (art. 129, § 13, do Código Penal); a ameaça (art. 147 do Código Penal) e a perseguição (art. 147-A do Código Penal) praticadas nesse contexto; e o descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340, de 2006);

VII - crimes ambientais tipificados na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, abrangendo a Administração direta, incluindo o Poder Executivo, suas secretarias e a Câmara Municipal de Santana do Cariri, bem como a Administração indireta, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 2º A vedação prevista nesta Lei tem início com a condenação transitada em julgado e perdura até o comprovado cumprimento da pena.

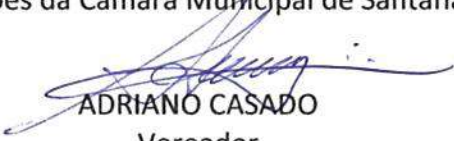
§ 3º Para os fins desta Lei, o candidato à nomeação firmará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, sem prejuízo da exigência de certidões dos distribuidores criminais competentes, na forma do regulamento.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica caso a sentença condenatória venha a ser reformada por decisão de instância superior do Poder Judiciário.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar o seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 27 de agosto
de 2026.



ADRIANO CASADO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade impedir que pessoas condenadas por crimes de especial gravidade ocupem cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública do Município de Santana do Cariri. Os cargos em comissão constituem exceção à regra do concurso público e destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Justamente por serem de livre nomeação e exoneração e por pressuporem uma relação de confiança e de representação do interesse público, é legítimo e necessário que o seu provimento observe padrão mínimo de idoneidade compatível com a dignidade da função pública.

O fundamento constitucional da proposta é o princípio da moralidade administrativa, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, ao lado da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência. Não se coaduna com esse princípio permitir que o Poder Público confira parcela de autoridade estatal, muitas vezes com poder de decisão e de gestão sobre pessoas e recursos, a quem foi definitivamente condenado por condutas que atingem os bens jurídicos mais caros à sociedade, como a vida, a integridade sexual, a dignidade da mulher, a proteção da criança e da pessoa idosa e a preservação do meio ambiente.

A iniciativa toma por referência a Lei Estadual nº 17.517, de 31 de maio de 2021, do Estado do Ceará, que já veda a nomeação para cargos em comissão de condenados por infanticídio, por crimes sexuais contra crianças e adolescentes e por crimes contra a pessoa idosa. A presente proposta reproduz esse núcleo protetivo no âmbito municipal e o amplia em três eixos, incorporando o assédio sexual, a violência doméstica e familiar contra a mulher e os crimes ambientais, condutas cuja reprovação social e cuja relevância local recomendam idêntico tratamento.

A inclusão expressa do assédio sexual reforça o compromisso do Município com ambientes de trabalho seguros e livres de constrangimento, impedindo que agente condenado por essa conduta seja investido em posição de comando, hierarquia ou ascendência funcional sobre outros servidores, cenário em que a reiteração do ilícito se torna ainda mais provável. A vedação relativa aos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, por sua vez, dá concretude ao dever imposto pelo art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que determina ao Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, e alinha o Município às diretrizes da Lei Maria da Penha, evitando que agressores sejam premiados com funções públicas de confiança.

A vedação quanto aos crimes ambientais atende ao dever de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, consagrado no art. 225 da Constituição Federal, e assume feição especialmente sensível em Santana do Cariri. O Município integra o Geoparque Araripe e abriga sítios de reconhecido valor paleontológico e natural, patrimônio que exige tutela reforçada. Seria contraditório que agentes condenados por condutas lesivas ao meio ambiente viessem a exercer, em nome do Município, atribuições de gestão relacionadas justamente à proteção desses bens coletivos.

Quanto à competência para legislar e à iniciativa da proposição, a matéria já está pacificada em favor da constitucionalidade. Embora a jurisprudência reconheça ser privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o regime jurídico dos servidores e sobre o provimento de cargos, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que norma dessa natureza não trata de regime jurídico, mas institui regra geral de moralidade administrativa, de modo que a sua iniciativa não é reservada ao Executivo. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.308.883, o Supremo reconheceu a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação de pessoas condenadas nos termos da Lei Maria da Penha, precedente que se ajusta com precisão à presente proposta. Naquele julgamento, assentou-se que vedação desse tipo impõe regra geral de moralidade administrativa e concretiza os princípios do art. 37 da Constituição, na mesma linha do que já havia sido decidido no Tema 29 da repercussão geral, ao afirmar que não é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de lei sobre nepotismo, por dar concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Reforça esse mesmo entendimento a Súmula Vinculante nº 13, que veda o nepotismo com base direta nos princípios constitucionais da Administração.

A proposta também preserva integralmente a garantia da presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. A vedação somente incide após a condenação transitada em julgado, cessa com o comprovado cumprimento da pena e é afastada na hipótese de reforma da sentença por instância superior. Não há, portanto, antecipação de efeitos de decisão não definitiva nem punição de caráter perpétuo, mas apenas exigência temporária e proporcional de idoneidade para o exercício de função pública de confiança.

Registre-se, por fim, que a proposição não cria cargos, não altera atribuições, não fixa remuneração e não gera aumento de despesa, limitando-se a estabelecer condição negativa de moralidade para o provimento de cargos que já existem e que são de livre nomeação, sem gerar direito adquirido à investidura.

Por representar avanço concreto na moralidade administrativa e na proteção de grupos vulneráveis e do meio ambiente, e por encontrar amparo expresso na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 27 de agosto de 2026.



ADRIANO CASADO
Vereador